

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 747,
DE 24 DE SETEMBRO DE 1993**

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993,

R E S O L V E M

Art. 1º Os itens 2 e 3 da OBSERVAÇÃO do Anexo II do Decreto nº 783/93, passam a vigorar com a seguinte redação¹:

"OBSERVAÇÃO: 2) Fica temporariamente dispensada a montagem de placas de circuito impresso destinadas a produtos ou modelos novos, com projetos específicos aprovados, que utilizem tecnologias próprias e/ou autorizadas pelos detentores da propriedade, até o limite de dezoito por cento, sendo que esse limite será calculado tomando-se como cem por cento da quantidade de placas de circuito impresso, de montagem nacional, utilizadas pela empresa no ano imediatamente anterior ".

3) Para o primeiro ano de produção da empresa, a excepcionalidade estabelecida no item anterior será de dezoito por cento da estimativa de importação de insumos para o primeiro ano de produção, constantes das Resoluções aprovatórias dos respectivos projetos.

3.1) Para o ano de 1993, esta excepcionalidade será de 50% (cinquenta por cento) da estimativa da importação de insumos para produção, constantes das Resoluções aprovatórias dos respectivos projetos.

3.2) Para o ano de 1994, esta excepcionalidade será de 30% (trinta por cento) da estimativa da importação de insumos para produção, constantes das Resoluções aprovatórias dos respectivos projetos.

Art. 2º Excluir o item 4 e alterar o item 3 da OBSERVAÇÃO do Anexo V do Decreto nº 783/93, que passa a vigorar com a seguinte redação²:

"OBSERVAÇÃO: 3) Para a fabricação de fitas de áudio e vídeo não será exigida a operação descrita na alínea "a" deste Anexo, pelo prazo de doze meses, contados da data de publicação deste Decreto".

Art. 3º O sub-item "b" do item 1 da OBSERVAÇÃO do Anexo IX do Decreto nº 783/93, passa a vigorar com a seguinte redação³:

¹ Publicado na p. 21, desta publicação.

² Publicado na p. 25, desta publicação.

³ Publicado na p. 30, desta publicação.

"OBSERVAÇÃO: b. Módulos elétricos ou eletrônicos e placas de circuito impresso montadas - Fica autorizada a importação destes itens até o limite de 50% do valor dos insumos importados no ano anterior, utilizados somente na produção de brinquedos.

b.1. Para empresa com projetos aprovados e em fase de implantação, o percentual acima será aplicado sobre as estimativas de importação de insumos referentes ao 1º e 2º ano de operação, constantes das Resoluções aprobatórias dos respectivos projetos".

Art. 4º Não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico definido nos Anexos II, III, IV, V, IX, XI, XII, XIII e XIV do Decreto nº 783/93, a inclusão de quaisquer módulos ou subconjuntos importados, cujos pedidos de Guias de Importação - PGI tenham sido protocolados na Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, até 26 de março de 1993.

Parágrafo Único. O disposto no "**caput**" deste artigo aplica-se somente aos produtos comercializados até 30 de outubro de 1993.

Art. 5º Permanece em vigor a necessidade de atendimento das demais condições mencionadas no Decreto nº 783/93.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Interministerial nº 134, de 13 de maio de 1993 (MIR/MICT/MCT).

ALEXANDRE ALVES COSTA
Ministro da Integração Regional

JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia